



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2019 – Processo 179/2019, cujo objeto é: a contratação de empresa para a execução de serviços de implantação e construção da edificação principal do Proinfância (tipo 1) no distrito Vermelho II, na cidade de Muriaé-MG.

Recursos apresentados nos autos da Concorrência Pública nº 007/2019, pela empresa: **CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 03.893.285/0001-25, EM FACE DE CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 10.643.995/0001-62.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

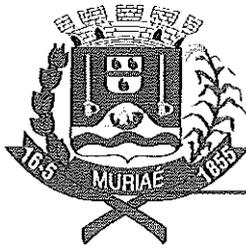
Essa mesma redação está prevista no item 20.1 do edital da Concorrência Pública nº 007/2019, que assevera:

20.1 É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na ata da sessão pública realizada em 04/10/2019 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa: **CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA**, apresentando as razões do recurso em 11/10/2019, observado, portanto o prazo legal para apresentação **tempestivamente**.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A EMPRESA RECORRENTE: CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA, aduz em seu recurso acerca da inaptidão da empresa recorrida, **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA**, discordando da decisão que considerou a mesma habilitada.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

A empresa recorrente afirma que a Comissão Permanente de Licitação não se atentou para o não cumprimento, por parte da empresa recorrida, com o disposto no item 3.1.3, subitem F.1, do edital do presente certame. Ou seja, alega que a recorrida não apresentou a Certidão de Acervo Técnico.

É o constante no edital:

F.1) A Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico – RAT, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 317/86, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução nº 1.010/05, do CONFEA:

F.1.1) a) Engenheiro Civil:

- Armação aço CA-50, Diam. 3,4 à 12,5 mm – Fornecimento/corte e dobra – mínimo de 3.500,00 kg;*
- Fornecimento e lançamento de concreto estrutural usinado bombeado FCK \geq 25 mpa – mínimo de 70,00 m³;*

a) Engenheiro Mecânico:

- Estrutura metálica em tesouras ou treliças vão livre de 15 m, fornecimento e montagem – mínimo de 700,00 m²;*

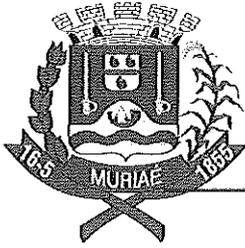
Obs: Os atestados apresentados deverão ser de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente que possua habilitação específica para exercer as atividades relacionadas aos itens descritos acima.

Em conclusão, solicita a empresa **CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA**, que seja reformada a decisão que julgou habilitada a empresa recorrida.

A Recorrida não apresentou contrarrazões.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Primeiramente é importante referir a solicitação de esclarecimentos realizado pela empresa **GS ENGENHARIA DE UBÁ LTDA** questionando a obrigatoriedade da empresa ter em seu quadro permanente um Engenheiro Mecânico já que é permitido ao Engenheiro Civil executar obras de estrutura metálica. Dessa forma, foi realizada uma consulta ao CREA - MG que respondeu que as atividades de cálculo, execução dentre outras de estrutura metálica estão dentre as atribuições dos engenheiros civis. Assim, a Comissão de Licitação informou que seria aceita a qualificação do engenheiro civil.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pois bem, na Sessão de licitação ocorrida no dia 04/10/2019, a Comissão de licitação, conforme entendimento respondido por e-mail habilitou a empresa Recorrida mesmo não apresentando Certidão de Acervo Técnico - CAT de acordo com a exigência do edital.

Ocorre que de acordo com a consulta respondida pelo CREA - MG, o Engenheiro Civil tem atribuição para desenvolver as atividades de cálculo, execução dentre outras de estrutura metálica, o que levou ao entendimento de que seria possível aceitar acervo de engenheiro civil para o item de relevância *“Estrutura metálica em tesouras ou treliças vão livre de 15 m, fornecimento e montagem – mínimo de 700,00 m²”*.

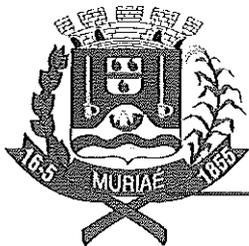
Nas suas razões recursais, a Recorrente, questiona exatamente o fato de que ainda que o engenheiro possua atribuição para as atividades do item de relevância, a recorrida tem a obrigação de apresentar Certidão de Acervo Técnico - CAT de acordo com a exigência do edital.

Desse modo, considerando que o edital dispõe que serão considerados habilitados os licitantes que apresentarem a documentação exigida no item 3 – Condições para Habilitação, de forma completa, atualizada e válida na forma da Lei. E considerando o que dispõe o art. 41 da Lei de Licitações **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** não é possível que a administração descumpra o exigido no edital.

Ressalte-se, que a Lei de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, uma vez que os mesmos encontram-se jungidos ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal, devendo os mesmos ser seguidos em suas minúcias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal, bem como ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, o qual obriga que os componentes das Comissões de Licitação submetam-se ao que foi estipulado pela norma editalícia, princípios estes previstos no Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e aquele último, também, no Art. 41, do mesmo diploma legal.

Marçal Justen Filho ao comentar o artigo 41 é bem claro:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

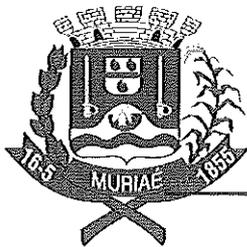
últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Página 543). (Grifo nosso).

E mais adiante, continua Marçal:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Jurisprudência do STJ:





MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Página 553). (Grifo nosso).

Portanto, é cristalina a obrigação da Administração Pública bem como os interessados observar e seguir a risca os termos do edital, uma vez que todos ficam vinculados ao mesmo como se fosse lei entre as partes.

4- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **CONCRETA INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 03.893.285/0001-25, PARA NO MÉRITO PROVER TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS, de modo que OPINO FAVORAVELMENTE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA - CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA - NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2019 – Processo 179/2019, cujo objeto é: a contratação de empresa para a execução de serviços de implantação e construção da edificação principal do Proinfância (tipo 1) no distrito Vermelho II, na cidade de Muriaé-MG.**

É o parecer, S.M.J.
Muriaé, 01 de novembro de 2019.

CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:

SÉRGIO SOARES DUARTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO